



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.916127/2008-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.069 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CAMTER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que tome as providências nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo abaixo o relatório produzido pela DRJ quando julgou a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de compensação declarada em PER/DCOMP, transmitida em 06/11/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 14/05/2004, a título de COFINS, código 5856, atinente ao período de apuração 04/2004, com débito da própria COFINS, código de arrecadação 2172, período de apuração 10/2004 (fl.03/07).

Por meio do Despacho Decisório de fl. 10, emitido eletronicamente, o Delegado da DERAT – Rio de Janeiro não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de inexistência de crédito, uma vez que o pagamento já havia sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Cientificada em 25/08/2008 (fl. 08/09), a Interessada apresentou, em 24/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 12/17, na qual alega, em síntese, que

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.069 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.916127/2008-37

- a) reconhece que utilizou o DARF informado na DCOMP para quitar o débito declarado em DCTF, correspondente à COFINS do período de 04/2004 e que, portanto, não há crédito originado de pagamento indevido ou a maior passível de compensação;
- b) o débito declarado em DCTF relativo à COFINS, código 2172, período de 10/2004, no valor de R\$ 251.182,46 foi liquidado exclusivamente por meio de DARF, não se podendo falar em existência de débito pendente de recolhimento;
- c) junta cópia do DACON demonstrando o valor da COFINS apurada para 10/2004;
- d) o que ocorreu foi uma precipitação e por conseguinte um equívoco do pessoal administrativo que enviou a PERDCOMP e posteriormente efetuou o recolhimento de todo o débito da COFINS de 10/2004. Esse equívoco não foi percebido pela Impugnante, que deveria ter gerado um pedido de cancelamento do referido PERDCOMP;
- e) entende ser procedente a não homologação da compensação, uma vez que não existiu o crédito mencionado. No entanto, demonstra que também não existiu o débito passível de liquidação;
- f) requer o acolhimento da impugnação, com o objetivo de declarar inválido o despacho decisório em tela, na parte concernente à exigência do crédito tributário. Protesta, ainda, pela juntada posterior de documentos.

A manifestação de inconformidade foi acompanhada de DCTF's, DARF's e DACON.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) não conheceu da manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 13-38.314 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

A recorrente, interpôs Recurso Voluntário, no qual reafirma ter se equivocado com o pedido de ressarcimento/compensação e que de fato não tinha créditos da COFINS para se ressarcir, contudo também não é devido a COFINS declarada no período de outubro de 2004, posto que já foi quitado por meio de DARF's conforme a documentação apresentada.

Para comprovação do seu alegado direito o recorrente apresenta cópias da DCTF, DARF'S e DACON. Todos os documentos convergem para o débito da COFINS do período de outubro de 2004 no valor de R\$ 251.182,46.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.069 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.916127/2008-37

A controvérsia esta pautada na possibilidade de cancelamento do débito declarado em PER/DCOMP, nessa fase do contencioso administrativo, posto que o recorrente comprova a inexistência do débito e por sua vez o erro no preenchimento da DCOMP.

O julgador de piso deixou de conhecer da Manifestação de Inconformidade porque entendeu que tratava-se de recurso contra carta de cobrança. Ao meu ver houve um equívoco nesse entendimento, pois o Manifesto de Inconformidade é claro ao afirmar que trata-se de Recurso contra Despacho Decisório.

Passando a análise da problemática proposta a este conselho, verifico que a ausência de crédito disponível para compensação é fato incontroverso, posto que o recorrente reconhece que não havia crédito disponível para compensação e que trata-se de um erro de preenchimento da DCOMP.

Ocorre que, o recorrente também alega não haver o débito declarado na DCOMP, alega que no período de outubro de 2004 quitou por meio de das DARFS de e-fls 48/52 nos valores de R\$89.080,62, R\$76.953,33, R\$40.754,15, R\$39.457,78 e R\$4.936,58 o débito da COFINS apurado e declarado em DCTF de e-fls 45/47 e DACON de e-fls 54/59, no valor total de R\$ 251.182,46.

Considerando que a Recorrente reconhece, em suas razões, a inexistência de crédito passível de compensação, resta definir se deve ser ou não cancelada a cobrança do débito declarado sob o código 2172 relativo à COFINS, em razão do pagamento no valor de R\$ 251.182,46.

A identidade das informações prestadas na DCTF e DACON, assim como a guia DARF colacionada (fls. 48/52) constituem forte indício de que inexistente o débito confessado em PER/DCOMP, contudo, julgo necessária a conversão do feito em diligência para que seja confirmada a inexistência de débito da COFINS do período de apuração de outubro de 2004, mediante análise dos livros fiscais da Recorrente e validação dos pagamentos apresentados nos autos.

Diante do exposto converto o julgamento em diligência nos termos do voto acima exposto.

É o meu entendimento.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa